



Número: **0807219-21.2021.8.20.5124**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Inserção de dados falsos em sistema de informações, Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 06ª Promotoria Parnamirim (AUTOR)			
DIOGO RODRIGUES DA SILVA (REU)		FLAVIANO DA GAMA FERNANDES (ADVOGADO)	
SONIA LAURENTINO GOMES PEREIRA (REU)		PEDRO LINS WANDERLEY NETO (ADVOGADO) NORIVALDO SOUTO FALCAO JUNIOR (ADVOGADO)	
JADNA AMARAL JALES (REU)		JULIANA CAVALCANTE DE SOUSA (ADVOGADO)	
MARGARETE MARIA BEZERRA DANTAS (TESTEMUNHA)			
MARJORIE SIGRID DE MEDEIROS SILVA ALVES (TESTEMUNHA)		LAISE DE QUEIROZ COSTA (ADVOGADO)	
Laura de Sousa Maranhão (TESTEMUNHA)			
MARIA VALERIA BEZERRA (TESTEMUNHA)			
FERNANDA COSTA BEZERRA (TESTEMUNHA)			
BARBARA MORAIS FERREIRA THEREZA (TESTEMUNHA)			
GLEICE GOMES DA FONSECA (TESTEMUNHA)			
ADRIANO MARQUES DA SILVA (TESTEMUNHA)			
ANA GISELLE DA SILVA CLAUDIO (TESTEMUNHA)			
TATIANE NELO DA SILVA (TESTEMUNHA)			
Júlio José Silva Nascimento (TESTEMUNHA)			
Stephany Janaine Pereira Gomes (TESTEMUNHA)			
Emerson Xavier da Silva (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
99253281	27/05/2023 15:45	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara Criminal da Comarca de Parnamirim

Processo nº: 0807219-21.2021.8.20.5124

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRN - 06ª PROMOTORIA PARNAMIRIM

REU: DIOGO RODRIGUES DA SILVA, SONIA LAURENTINO GOMES PEREIRA,
JADNA AMARAL JALES

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual, por seu Representante nesta Vara, ofereceu Denúncia em face de:

1) DIOGO RODRIGUES DA SILVA, como incurso nos delitos previstos nos artigos 317, §1º CP (15 vezes), 312 (15 vezes) e 313-A (09 vezes), do Código Penal, art. 1º, caput, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes), c/c art. 69, do CP, em concurso de agentes (art. 29 do CP), c/c art. 61, II, “g”, CP e art. 327, §2º, CP;

2) JADNA AMARAL JALLES, como incurso nos delitos previstos nos arts. 312 (15 vezes) do Código Penal, art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes), c/c art. 69, do CP, em concurso de agentes (art. 29 do CP), c/c art. 61, II, “g”, CP e art. 327, §2º, CP;

3) SÔNIA LAURENTINO GOMES, como incurso nos delitos previstos nos arts. 333, p.ú., CP (15 vezes), art. 312 (15 vezes) e 313-A (09 vezes), do Código Penal, art. 1º, caput,



§4º, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes), c/c art. 69, do CP, em concurso de agentes (art. 29 do CP), c/c art. 61, II, “h”, CP e art. 327, §2º, CP.

Narra a peça acusatória que SÔNIA LAURENTINO GOMES ofereceu vantagem indevida a DIOGO RODRIGUES DA SILVA, para que este alterasse, infringindo o seu dever funcional, a ordem de atendimento e de autorização de procedimentos médicos sem observância dos parâmetros legais. Por sua vez, DIOGO RODRIGUES DA SILVA recebeu e solicitou vantagem indevida, como consequência praticou atos de ofício infringindo dever funcional, uma vez que alterou a ordem de atendimento e autorização de procedimentos médicos, isto é, burlou a fila do SUS e, conseqüentemente a PPI do Município.

Ainda, a Denúncia relata que os três denunciados desviaram verbas públicas, decorrentes da remuneração paga à JADNA AMARAL JALES, bem como ocultaram e dissimularam a natureza, origem e propriedade do dinheiro desviado, ao celebrar contrato falso em favor desta denunciada.

Ademais, a peça acusatória afirma que DIOGO RODRIGUES DA SILVA, em concurso com SÔNIA LAURENTINO GOMES, de forma livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram dados falsos em sistemas de informação, com fito de burlar a fila do Sistema Único de Saúde.

A Denúncia foi recebida em 06/06/2021 (decisão nº 70210155). Os réus foram citados e apresentaram Respostas à Acusação alegando preliminares.

Decisão no evento nº 74687739, mantendo o recebimento da Denúncia, por entender que a peça acusatória não se encontrava inepta, ante a exposição dos fatos criminosos com a, devida, individualização das condutas, a qualificação dos réus, a capitulação legal e o rol de testemunhas, sendo, ainda, indeferido o pedido de reunião dos processos criminais oriundos da investigação denominada “Fura Fila”.

Na instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado Diogo Rodrigues. Na segunda parte da audiência, foram as denunciadas interrogadas (Termos de Audiências nº 76575012 e nº 76631121).



Foram dispensados os depoimentos das testemunhas Bárbara Morais Ferreira, Gleice Gomes da Fonseca, Josenira Cortez Sobrinho, Thiago Wenzel Cortez da Silva, Júlio José Silva Nascimento, Stephany Janaine Pereira Gomes, Emerson Xavier da Silva, Ana Giselle da Silva Cláudio. Em seguida, foram apresentas as alegações finais em memoriais.

Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido.

1) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EM RAZÃO DA MATÉRIA:

Os denunciados requereram, em sede de alegações finais, a declaração de incompetência da Justiça Comum Estadual em razão da matéria, com fundamento no artigo 109, IV da Constituição Federal e na Súmula nº 122 do STJ.

Aduziram que a Justiça Comum Estadual não tem competência para conhecer e julgar crimes que, em tese, são/foram cometidos contra serviços da União, tal como o SISREG. Assim, alegaram que, com base na regra de conexão, competiria à Justiça Federal decidir sobre os crimes cometidos quando da utilização do SISREG, bem como os crimes cometidos no uso do SIGUS.

Contudo, ao analisar os autos, verifico que os prejuízos eventualmente existentes foram suportados exclusivamente pelos pacientes do SUS, tendo o Estado do Rio Grande do Norte, precisamente, o município de Passa e Fica/RN arcado com a nomeação de funcionária fantasma no quadro do município.

É cediço que, para atrair a competência da Justiça Federal, não basta preencher os requisitos elencados no artigo 109, da Constituição Federal, devendo restar demonstrado o prejuízo concreto e direto ao ente federal, mediante desvio de recursos públicos da União.



Nos autos, não se verifica a arguição de existência de prejuízo concreto e direto à União. Apesar de o sistema SISREG ter sido desenvolvido pelo DATASUS/Ministério da Saúde, não deve ser reconhecida a necessidade da presença da União no polo passivo da ação penal, uma vez que o Ministério da Saúde somente desenvolveu e disponibilizou o sistema de regulação às Secretarias Municipais e Estaduais, para que estas pudessem inserir e marcar procedimentos e consultas de baixa e média complexidade, obedecendo, também, critérios de elegibilidade.

Não estando configurada, portanto, inequivocamente, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, há que se reafirmar a competência da Justiça Estadual para processo e julgamento do feito.

Sobre o tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 288, 312 E 299, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º E 2º DA LEI Nº 9.613/98. MALVERSAÇÃO DE VERBAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA. RECURSOS ORIUNDOS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência da Justiça Federal para julgamento de infrações penais, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, está configurada quando a conduta criminosa afeta bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Na hipótese dos autos, não restou constatada a aplicação de verbas federais no fundo gerido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CISA, inexistindo, inclusive na regra estatutária do consórcio, qualquer previsão acerca de repasses de valores de verbas que compoñham o Sistema Único de Saúde - SUS, afetando, dessa forma, apenas interesses do Consórcio Intermunicipal e do próprio Município de Crissiuma/RS. 3. Declarada a competência do juízo suscitado." (CC 141.391/RS, Terceira Seção, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015).

Nesse sentido, tem-se que, genericamente, o interesse em saúde é de todos os entes federativos, mas a questão específica dos autos afeta à competência material do Município e Estado, que é quem executa as ações dos sistemas, motivo pelo qual atrai a competência da Justiça Estadual



Diante de tais considerações, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual arguida pela defesa.

2) MÉRITO:

A materialidade dos crimes de corrupção passiva e peculato se encontra demonstrada nos autos pelas tabelas e diálogos constantes da investigação e que foram retratados na Denúncia (ID nº 70048190 – fls. 27, 28/50, 57/58), retiradas dos Relatórios .

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, inserção de dados falsos e corrupção ativa, como veremos abaixo, não restaram evidenciados.

Com relação à autoria dos crimes de corrupção passiva e peculato, vejamos as provas produzidas em Juízo.

Laura de Sousa Maranhão, médica do setor de regulação na época do fato, afirmou em Juízo que: trabalhou na central de regulação do Estado na época do fato; foi aposentada em agosto de 2021; era médica autorizadora e reguladora; a coordenadora notou que houveram autorizações indevidas de computadores não cadastrados na central; essa coordenadora identificou os IPS; fez o boletim de ocorrência, tendo ido ao Ministério Público; na época não desconfiava de ninguém; teve sua senha corrompida; era reguladora que autorizava; os administradores passam para eles autorizarem, podendo autorizar de municípios pequenos; só autorizava de outros municípios se tivesse prioridade, teto para complementar, recebendo autorização para autorizar no mês seguinte; precisa ser médico para autorizar exames de alta complexidade; dependendo da quantidade de exames que demora para realizar; tem época que não possui fila para determinado exame; para autorizar exames de média complexidade não precisa ser médico, precisando de nível superior; um exame que encontra-se na primeira chamada não é autorizado porque o segundo tem maior prioridade; a indicação de prioridade é feito pelo médico solicitante; o médico autorizador identifica se existe prioridade; se houver prioridade, pode ser feito mais rapidamente; quem marca o exame é o realizador; uma pessoa que não é da área médica não tem condições de autorizar, pois os exames de alta complexidade exige capacidade técnica; só o médico que autoriza os exames, pois existe senha pessoal e intransferíveis; no município de Passa e Fica não sabe quem era o autorizador dessa cidade, pois fica a cargo do administrador; nunca ouviu falar em Sônia; trabalhava no



SIGUS e SISREG. Às perguntas da Defesa, respondeu que: o SISREG é sistema nacional, enquanto SIGUS é sistema dos municípios; o médico solicita o exame e vai ser analisado pela própria unidade, devendo o paciente se dirigir até o distrito de sua área; ao chegar no sistema, visualiza e analisa se autoriza; quem alimenta o sistema não pode criar prioridade, quem analisa a prioridade é o médico regulador; câncer é prioridade maior, tendo como visualizar e autorizar; as senhas foram alteradas dos médicos autorizadores e não da origem; não sabe informar sobre os exames autorizados no município de Passa e Fica; o SISREG é um sistema Federal regulado pelo Ministério da Saúde; cateterismo (Sigus), consulta pediátrica, ultrassonográfica, urologista, cardiologista, endoscopia, ortopedista, cirurgião plástico, ortopedia infantil, nefrologista, catarata, pterígio, mamografia, vascular, colonoscopia (Sisreg).

Maria Valéria Bezerra, enfermeira e ex-coordenadora do Complexo Estadual de Regulação, afirmou em Juízo que: trabalhou na coordenação de 2019 a 2020; atualmente não exerce mais o cargo de coordenação; quando estava na coordenação alguns médicos procuraram para dizer que algo não estava certo por terem senhas clonadas, como não sabia avaliar se isso era fato, orientou os médicos a prestarem boletim de ocorrência, enquanto buscava nas esferas administrativas medidas de segurança para tentar identificar algo; a pessoa tinha acesso as senhas; acha que não se tratava de hacker; não tinha capacidade técnica para verificar como foi o acesso ao sistema, por isso tomou medidas, apesar disso ter continuado a acontecer por alguns médicos; a médica teve sua senha clonada, conseqüentemente autorizado o exame, tal exame foi realizado; comunicou o caso ao secretário de saúde com o intuito de levar essa demanda ao Ministério Público; tentou blindar o sistema após o ocorrido; identificou alguns IPs, assim bloquearam para não ter mais acesso; pediu para que todos os médicos mudassem as senhas, devendo eles informarem quaisquer inconsistência; fizeram um cadastro com todos os operadores, atualização de senha e e-mail; os médicos reguladores que podem autorizar exames no sistema SIGUS; são exames de alta complexidade; os exames de média complexidade pode ser autorizado por profissional da saúde; o médico regulador que analisa a urgência na autorização do exame; analisa se realmente tem prioridade; o médico regulador/autorizador que analisa se aquele paciente tem urgência na realização do exame; no caso de pacientes oncológicos, existe lei que afirma ter maior celeridade, então tem maior prioridade; no município de Passa e Fica não sabe se tem médico regulador; sabe que Diogo era vinculado na Central de Regulação de Parnamirim, mas não sua qualificação técnica; não pode um médico autorizador autorizar exames de outro município; ele só pode caso tenha cadastro naquela outra central; a PPI é um parâmetro que não deveria se utilizar mais, por ser injusto, mas é o que tem hoje; é passado o recurso para os municípios de acordo com sua população, sendo o montante financeiro revertido em procedimentos; no caso de urgência bem mais grave, passando a necessidade do paciente, deverá de ser autorizado e justificado; só quem autorizava o cateterismo é a central metropolitana de regulação; município tem autonomia; não se sabe se Parnamirim tinha participação no município de Passa e Fica; não deixa claro nas conversas da denúncia qual



sistema era realizado o procedimento. Às perguntas da Defesa, respondeu que: não sabe dizer se o município de Passa e Fica extrapolava o limite mensal de autorização; SIGUS exames de alta complexidade; SISREG média e baixa complexidade; o SISREG é uma ferramenta do Ministério da Saúde desenvolvida pelo DATASUS, custeado pelo Ministério da Saúde; o SIGUS é custeado com recurso federal mas o gasto é do Estado; nos exames de endoscopia, caso o município tenha autonomia, pode ser SIGUS ou SISREG; cateterismo tem no SIGUS e SISREG; colonoscopia (não sabe informar qual sistema); consulta pediátrica é SISREG; ultrassonografia é SISREG; urologista é SISREG se for pela gestão de Natal, se for de outro município, não sabe dizer; o município tem autonomia para usar SISREG ou SIGUS; então se for de Natal consegue informar qual sistema, agora de outro município não tem como informar, em razão que pode usar quaisquer sistemas; não sabe dizer sobre as APACs; APAC é uma guia de exames de alta complexidade.

Marjorie Sigrid de Medeiros, médica da SESAP, afirmou em Juízo que: trabalha na Central de Regulação do Estado; percebeu uma autorização de exame que não realizado, também observou que um dos dígitos do seu CPF estava trocado; era coordenadora do SIGUS; Margarete perguntou se ela tinha autorizado cateterismo eletivos da região Oeste do RN; como é plantonista só autoriza exames de pacientes internados que são solicitados através de e-mails; em nenhum momento chegou e-mails desses pacientes para ela autorizar; trabalha com os dois sistemas; ambos tem a figura do médico regulador; o médico regulador que deve identificar que tal exame é prioridade; todos os exames são analisados; não sabe informar se o médico de uma central pode autorizar de outra cidade; quando o município tem médico regulador não vai para a central; só vai para a central caso não tenha médico regulador naquela cidade; não entende sobre PPI; o município extrapola o teto quando tem exame de paciente oncológico, além de exames de pacientes que estão internados; não sabe dizer acerca de Passa e Fica. Às perguntas da Defesa, respondeu que: tinha competência de autorizar exames de pacientes internados que eram enviados por hospitais através de e-mails; respondiam por e-mails; geralmente quem solicitam os exames são os NIS; todos de internação eram autorizados; não observou se tinha informação falsa na solicitação; trabalha até hoje no setor de regulação; os pacientes que solicitavam estavam internados; alguns municípios solicitam pelo SISREG, outros pelo SIGUS.

Margarete Maria Bezerra Dantas, Administradora do SIGUS, disse em juízo que: aconteceu invasão ao sistema; antes pedia ao suporte os logins, depois pediu implementações, e passou a identificar as tentativas de acesso indevido em horário incompatível; tinha município que estava autorizando acima do normal; acredita que os IPS foram encaminhados ao Ministério Público; foram diversas tentativas de senhas; muitas invasões; eles conseguiram realmente autorizar; após implementação de limitação de horário e confirmação da pessoa, passou-se a diminuir; tentaram acessar indevidamente de madrugada; houve as tentativas no



SIGUS, não pode falar do SISREG pois não trabalhava com esse sistema; para autorizar tinha que ser médico, já no SISREG pode ser médico, mas acredita que em ambos os sistemas precisa ser profissional médico para autorizar exame de alta complexidade; conhecia Diogo; ele sempre aparecia na central de regulação; acredita que ele não era médico; no município de Parnamirim tinham dois médicos que autorizavam os procedimentos; não conhecia Sônia; cateterismo a partir de 2015 passou a ser feito pela secretária de Natal, os procedimentos eram inseridos no SISREG, não tendo acesso; eles não podiam fazer esse tipo de coisa; o procedimento de média complexidade não é no sistema que a testemunha trabalha; profissional da regulação de Parnamirim não pode autorizar exames de outros municípios; esse sistema mostrado na peça acusatória é do SISREG; esse fato prejudicou os usuários e a regulação; continuam usando o SIGUS mas já funciona o regula; estão querendo retirar o SIGUS diante de invasões e autorizações indevidas. Às perguntas da Defesa, respondeu que: se o procedimento é solicitado em um município e autorizado em outro, não é uma coisa normal de acontecer; não se recorda se houve extrapolação; todos os municípios possui setor de regulação com seus operadores; o médico solicita os exames e os pacientes vão até a regulação para realizar o cadastro, o operador cadastra e fica aguardando a regulação; primeira prioridade é oncológica; no município de Passa e Fica tem atividade apenas de registrar o cadastro; informações no sistema; autorização foge da responsabilidade de quem cadastra; dentro de uma especialidade existe classificação de prioridade; não entrou em contato com os pacientes para saber se foi necessária essa autorização; as pessoas que estavam na frente teriam prioridade maior para ter diagnósticos mais urgentes, assim, o paciente foi prejudicado.

Fernanda Costa Bezerra, médica da Central de Regulação, afirmou que: trabalhou na Central de Regulação como autorizadora de alta complexidade dos sistemas SIGUS e SISREG; na época houve informação de fraude nas senhas dos médicos, inclusive com sua senha, em torno de duas vezes, fora do horário de trabalho; tinha notícia no dia seguinte do fato, era informada que houveram essas autorizações, acredita que essas autorizações eram canceladas pelo setor superior; para os exames de alta complexidade só os médicos são autorizadores; para priorizar os exames, o médico deve analisar; os pacientes oncológicos sempre são prioridades; alguns municípios têm central de regulação e médicos reguladores; o autorizador de Parnamirim não pode autorizar de outros municípios, mas algumas cidades funcionam como município sede; a maioria dos exames de alta complexidade eram praticamente feitos na central de regulação do estado; conhecia Diogo de vista; o recomendado é que cada um tenha a senha. Às perguntas da Defesa, respondeu que: pela planilha da denúncia não tem como informar se houve repasse de senha; tudo era pelo sistema, nada era resolvido fora do sistema; não mantém contato com o pessoal dos municípios; oncologia e dialise são prioridades dentro das prioridades; todo paciente que possui uma requisição médica encontra-se apto para ser inserido no sistema independente da gravidade do caso; os exames de alta complexidade estão sobre o controle do Estado, tendo alguns do município; endoscopia (SISREG), cateterismo depende do município, colonoscopia



acredita que Sisreg; consulta pediátrica é Sisreg; ultrassonografia, mastologia, mamografia, consulta para cirurgia de catarata (Sisreg); perfil requisitante não tem capacidade de autorizar exames; a pessoa que insere os dados no sistema não coloca prioridade, mas pode identificar que aquele paciente, como exemplo, é oncológico.

Adriano Marques da Silva, servidor da prefeitura como agente de portaria de Passe e Fica/RN, afirmou em Juízo que: o prefeito de 2020 era outro; não conhece mas sabe quem é Sônia; sabe que ela faz parte do serviço da área da saúde; o RH da Prefeitura ligou e disse que tinha caído um valor a mais em seu pagamento; ordenou que ele transferisse aquele valor para a conta de Jadna, tendo ele feito a transferência no mesmo dia; o dinheiro entrou em sua conta através da conta da Prefeitura; não conhece Jadna e Diogo Rodrigues; somente caiu uma vez o valor. Às perguntas da Defesa, respondeu que: sabe que Sônia não foi secretária, apenas que tinha cargo na área da saúde.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de Defesa.

Tatiane Nelo da Silva, funcionária pública de Passa e Fica/RN que trabalha na Central de Marcação de Exames da Regulação, afirmou em Juízo que: recebe as demandas, protocola na recepção, e ela fica responsável pelo SIGUS e APAC; o paciente vem da UBS com os documentos para a secretaria de saúde do município, sendo protocolado na entrada, após, é passado para a central de marcação; colocam no sistema os exames de alta complexidade; coloca no sistema ressonância, tomografia, cintilografia; só coloca no sistema, mas caso achem que os exames faltam algo, retornam para o setor dela; só alimenta o sistema para cadastro; não tem poder de autorizar exames; só quem pode autorizar são os autorizadores do Estado; Sônia não tem poder de mando na prefeitura, sequer de contratar alguém; a função de Sônia é de marcação; ela é responsável pelo trabalho que exerce; atua dentro de suas funções de modo correto. Às perguntas da Acusação, respondeu que: Sônia continua trabalhando na secretaria de saúde; não conhece Diogo Rodrigues; não entra em contato com Diogo para pedir que ele autorize exames; Sônia trabalha no setor de marcação de exames do SISREG, não trabalha com SIGUS; ela tem senha do SIGUS e SISREG, todos os funcionários utilizam os sistemas na senha de Sônia.

Jariosmar de Medeiros Silva, técnico de enfermagem e cabeleireiro, disse em Juízo que: conhece Jadna do ambiente hospitalar, pois sempre frequentou o hospital; é uma pessoa do coração enorme; tinha um cunhado (Diogo) que sempre ajudava ela fazendo feira e dando dinheiro; após alguns problemas com ele, ela passou a ter crises de ansiedade; ela tem uma



filha com quase 18 anos; um rapaz de 15 anos, e duas filhas mais novas entre 13 e 12 anos. Até falou que uma de suas filhas foi passar um tempo na casa de Monikely; essa filha de Jadna passou muito tempo na casa de Monikely; Jadna era beneficiária do bolsa família; ela recebia ajuda do bolsa família e do cunhado Diogo. Jadna tem o ensino médio completo; ela nunca saiu da cidade.

O denunciado Diogo Rodrigues da Silva afirmou em Juízo que: é vereador, tem 27 anos, um filho que mora com ele; ensino superior incompleto, parou de estudar por causa da política; vereador na legislatura 2020; foi diretor da Central de regulação do Município de Parnamirim, de janeiro de 2018 a 23/01/2020; já trabalhou na Central sem o cargo de direção; confirmou que foi apresentado pela secretaria de Lagoa Danta para Elisabete, secretária de saúde de Passa e Fica, oferecendo para fazer marcação de consultas no município de Passa e Fica; 90% do seu trabalho com os municípios era com o SISREG; o sistema abre às 8 horas e são disponibilizadas, diariamente, as agendas que Natal abre; não é um sistema que ele solicita e é autorizado; ele cadastra a especialidade que quer marcar e, às 8 horas da manhã, quando o sistema abre, aparece a clínica, eles selecionam a clínica e clicam em marcar; automaticamente, aquilo se transforma em ficha de autorização; quando foi contratado, através da pessoa de JADNA, para receber a remuneração de Passa e Fica foi para o SISREG e para marcar de acordo com a PPI da regulação de Passa e Fica; em momento algum usou vaga de Parnamirim para marcar o município de Passa e Fica; qualquer pessoa pode ser contratada pelo Município para operar o sistema de regulação; qualquer pessoa pode ser contratada para operar o sistema; iniciou no município de Brejinho; no caso de Passa e Fica, usou o SIGUS apenas uma vez; a PPI do SISREG manda o quantitativo mensal, não havendo como inserir mais do que essa quantidade; no SIGUS, o papel do solicitante é apenas solicitar, e o médico autorizador é quem autoriza (e se tiver protocolos clínicos, passa na frente); de fato, JADNA nunca trabalhou para o Município de Passa e Fica; o Município de Passa e Fica sabia da impossibilidade de ele assumir um contracheque lá, porque já tinha 40 horas em Parnamirim e exercia cargo de chefia; o valor era movimentado na conta de JADNA, e ele ficava com o cartão; o contrato vigorou até 30/12/2020, no nome de JADNA; após isso, repassou para um conhecido seu; o perfil solicitante apenas cadastra no sistema o paciente, depois cadastra o procedimento de alta complexidade, após o médico regulador quando visualiza, analisa se autorizará ou não; usava a senha de Sônia para fazer as complementações/correções dos cadastros; 09 correções no sistema SIGUS; foi reenviado para o médico reavaliar; não tirava vaga de outro município porque é disponibilizado no sistema; pedia lista a Sônia; tem certa habilidade no sistema, por isso foi contratado; passou os documentos de Jadna para Sônia através de whatsapp; Sônia não tem autonomia de contratar; no SIGUS só fez 9 alterações; no SISREG não sabe se era prioridade, pois essa seleção era feita pela secretaria, apenas chegava para Diogo uma lista de especialidade; tabela na fl. 90 da denúncia só informa que APAC foi reenviada, não tinha o poder de deferir a realização do exame; não tem poder de autorizar somente de enviar; quem lançou no sistema foi Sônia, apenas corrigiu; somente complementava e reenviava como forma de deixar os dados mais completo; Sônia sabia mas pediu reforço; tudo foi feito no horário do expediente, nada



autorizado; mandava feira e dinheiro para Jadna; quando foi convidado para realizar um emprego extra, pediu os documentos de Jadna para esse emprego, não explicou a ela o que era; a filha de Jadna morou mais de um ano e meio em sua casa para ajudar sua esposa que estava grávida; tinha procuração para movimentar a conta bancária de Jadna.

A denunciada JADNA AMARAL JALLES afirmou em Juízo que: é casada; tem 36 anos, quatro filhos (17, 15, 12 e 10 anos); é autônoma, mas está desempregada; terminou segundo grau em agosto; é casada, mas seu marido está desempregado; estão se virando com ajuda dos pais e sogros; recebe bolsa família; os filhos estão na escola; não tem outro processo criminal; confirmou que deu os documentos a DIOGO para que ele usasse para fazer o contrato em Passa e Fica; ele não podia colocar no nome dele, porque já tinha outro vínculo; fez isso para que DIOGO pudesse ajudá-la, pois passava por dificuldades; DIOGO a ajudava, dando feira; ele movimentava sua conta; ele ajuda desde que começou a namorar MONIKELLY; não lembra se passou procuração para ele; antes de dar os documentos a ele, ele já ajudava com R\$ 500,00 para pagar contas; a sua filha ficou um ano e pouco na casa dele para estudar; ele arcava com as despesas de sua filha que estava morando com ele e Monikelly; DIOGO tinha controle de sua conta corrente e cartão; não sabe quando terminou, mas já faz mais de dois anos; não assinou nenhum documento de Passa e Fica; não sabe quanto era o valor do salário de Passa e Fica; nunca prestou serviço no município de Passa e Fica. Às perguntas da Defesa, respondeu que: recebia o valor de R\$ 500,00 para pagar despesas de casa; não se recorda se deixou procuração pública para Diogo; sua filha morava com Diogo para estudar; Diogo tinha controle de sua conta bancária.

A denunciada SONIA LAURENTINO GOMES afirmou em Juízo que: tem 43 anos; exerce cargo comissionado na regulação do Município de Passa e Fica vinculada à Secretaria de Saúde há 10 anos; antes, era da vigilância sanitária; técnica em vigilância em saúde; reside em Passa e Fica; trabalha na Prefeitura desde 2005, primeiro com contrato, e, depois, passou a cargo comissionado; não responde por outra ação penal; não tem poder de contratar ninguém dentro do Município; não fez a contratação de JADNA; apenas recebeu os documentos de JADNA para fazer um favor, não lembrando quem a pediu; seu cargo não tem poder de contratação; nunca foi secretária de Saúde como informa na Denúncia; recebeu ordem do pessoal da Secretaria para falar com DIOGO sobre informações de consultas do SISREG; no SIGUS todos os exames chegavam na secretaria, protocolam na recepção, após, é repassado ao setor de regulação para cadastro; com todos os documentos necessários, cadastram e repassam ao médico da SESAP autorizador; muitas vezes, quando eles encontram algum erro, eles devolvem para reinserir no sistema; o município não tem poder de autorizar nem remanejar vaga; no SISREG, quem regula é o próprio Município: avaliam as fichas dos



pacientes, cadastram e tem outra parte que é agenda aberta (todo dia, às 8 horas, o sistema abre e ficam na expectativa para pegar essas vagas); os exames de média complexidade e consultas são no SISREG; há uma equipe que ela faz parte do SISREG; essa equipe distingue as prioridades tendo como base as requisições médicas e a documentação do paciente; todos vão ser atendidos, a triagem que eles fazem é sobre a prioridade de quem vai ser atendido primeiro; sempre achou que DIOGO fosse funcionário da SESAP porque ele possuía informações que outras pessoas não tinham; ele entrou em contato com ela e pediu para ela entregar os documentos de JADNA à secretária de Passa e Fica, mas não tem lembrança se foi ela ou ele que pediu; quem trabalha na regulação é sobrecarregado; o município tem direito mas nem sempre tem vaga; cidade pequena todo mundo conhece o outro; são pessoas carentes que não tem como pagar consulta; não se recorda do episódio que foi depositado valor na conta de seu Adriano; lembra de algumas coisas que disse no Ministério Público; Elisabete era secretária de saúde; nunca forneceu senha do SIGUS para Diogo; quando teve contato com Diogo foi a pedido da secretária de saúde; tem que ficar na competição de manhã cedo para conseguir a marcação no sistema; Diogo nunca disse que era funcionário da SESAP, mas sempre demonstrou que era. Às perguntas da defesa afirmou que: o município faz um tipo de triagem para marcação no SISREG; deixava sua senha à disposição no setor de regulação do município; sua senha não tem autonomia pois só fazia cadastro; como a cidade é pequena, consegue identificar os pacientes, inclusive, identificou uma das pacientes que tinha 42 anos que não durou mais de dois meses de vida.

Foram dispensados os depoimentos das testemunhas Bárbara Morais Ferreira e Gleice Gomes da Fonseca, Josenira Cortez Sobrinho, Thiago Wenzel Cortez da Silva, Júlio José Silva Nascimento, Stephany Janaine Pereira Gomes, Emerson Xavier da Silva, Ana Giselle da Silva Cláudio, conforme termo de audiência nº 76575012.

QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA IMPUTADO AO RÉU DIOGO RODRIGUES DA SILVA:

No crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317, do Código Penal, a redação do tipo é clara em estabelecer que a consumação do delito demanda apenas que o agente público solicite, receba ou aceite a promessa de vantagem indevida em razão da função por ele ocupada.

A defesa, em sede de alegações finais (evento nº 80276923), alegou que para a configuração do delito de corrupção passiva, faz-se necessário que o ato de ofício em torno do



qual é praticada a conduta incriminada seja da competência ou atribuição inerente à função exercida pelo funcionário público.

Contudo, entendo que para fins de consumação, é indiferente se, em razão da vantagem, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício, pois tais consequências não figuram no caput do dispositivo, mas sim no §1º do artigo.

Tal linha de raciocínio pode levar à conclusão de que, com relação a esse tipo, seria desnecessário perquirir se o que se objetiva com a vantagem é um ato dentro da esfera de atribuição do servidor que a solicita ou recebe.

A interpretação formatada pela defesa quanto ao artigo 317 do Código Penal diverge, inclusive, de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “se exige, para a configuração do delito - de corrupção passiva - apenas o nexos causal entre a oferta (ou promessa) de vantagem indevida e a função pública exercida, sem que seja necessária a demonstração do mesmo nexos entre a oferta (ou promessa) e o ato de ofício esperado, seja ele lícito ou ilícito” (Voto da Ministra ROSA WEBER no Inq 4.506/DF, p. 2.079).

É de se ressaltar que, em julgado publicado em fevereiro de 2018 no Inquérito n.º 4.141/DF, a Primeira Turma do STF já havia entendido o seguinte: “o crime de corrupção passiva se configura quando a vantagem indevida é recebida em razão da função, o que pode ser evidenciado pelo recebimento de vantagem indevida sem explicação razoável e pela prática de atos que beneficiam o responsável pelo pagamento” (Inq 4.141, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, publicado em 23/02/2018).

Com efeito, nem a literalidade do artigo 317 do CP, nem sua interpretação sistemática, nem a política criminal adotada pelo legislador parecem legitimar a ideia de que a expressão “em razão dela”, presente no tipo da corrupção passiva, deve ser lida no restrito sentido de “ato que está dentro das competências formais do agente”.

Até por que a expressão “ato de ofício” aparece apenas no caput do artigo 333 do CP, como elemento normativo do tipo de corrupção ativa, mas não no caput do artigo 317 do CP, como elemento normativo do tipo de corrupção passiva. Ao contrário, no que se refere a este



último delito, a expressão "ato de ofício" figura apenas na majorante no § 1º do artigo 317, e na modalidade privilegiada, no § 2º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido é a lição de NUCCI:

"99. Desnecessidade de mencionar expressamente na denúncia o ato de ofício: conforme expusemos na nota 94-A, esse tipo penal não prevê a expressão ato de ofício e não se deve incluí-la como se fosse o suprimento de uma lacuna. A corrupção passiva pode aperfeiçoar-se sem a meta do ato de ofício, seja por parte de quem deu a vantagem, seja por parte de quem recebeu. Diante disso, passamos a sustentar a desnecessidade de se apontar na denúncia o ato funcional vinculado à referida vantagem indevida." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.396-1.397; sem grifos no original).

Destaco, ainda, a análise histórica e comparativa elaborada por LUÍS GRECO e ADRIANO TEIXEIRA:

"É curioso perceber que a redação desses dispositivos indica que o tipo de corrupção passiva é mais amplo do que o tipo da corrupção ativa, pois este exige que o corruptor busque determinar o funcionário público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, ao passo que o tipo da corrupção passiva pressupõe apenas que o servidor solicite ou receba vantagem indevida em razão do cargo, ainda que fora da função ou antes de assumi-la. Ou seja, não é mais pressuposto da corrupção passiva, como o era em nossos códigos anteriores [art. 130, Código Criminal do Império do Brasil; e art. 124, Código Penal de 1890] que a vantagem se combine com um ato de ofício do funcionário público. Em nosso código atual, nem mesmo se utiliza do termo mais abrangente 'exercício da função', como previsto no tipo do recebimento indevido de vantagem do Código Penal alemão." (In: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano (org.). Crime e política: corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito. Rio de Janeiro: FGV, 2017, p. 43).

Por essas razões, tenho que o crime de corrupção passiva se consuma ainda que a solicitação ou recebimento de vantagem indevida esteja relacionada com atos que formalmente não se inserem nas atribuições do funcionário público, mas que, em razão da função pública, materialmente implicam alguma forma de facilitação da prática da conduta almejada.



Em outros termos, o réu DIOGO RODRIGUES DA SILVA, servidor público, solicitou e recebeu para si, indiretamente, via JADNA AMARAL JALES, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida; o réu foi corrompido por servidora da secretaria de Passa e Fica/RN, para procedimentos médicos sem observância dos parâmetros legais, burlando a PPI, com base nos pedidos do município.

Em razão das facilidades conseguidas por DIOGO, tem-se que a servidora de Passa e Fica/RN o corrompeu oferecendo a vantagem indevida. Apesar de a defesa alegar que DIOGO não estava mais prestando serviço na Central de Regulação de Parnamirim, o denunciado relatou, na audiência de instrução, que indicou Jadna para ser servidora fantasma do município, diante de sua impossibilidade de exercer dois cargos: “*JADNA nunca trabalhou para o Município de Passa e Fica; o Município de Passa e Fica sabia da impossibilidade de assumir um contracheque lá, porque já tinha 40 horas em Parnamirim e exercia cargo de chefia*”.

Assim, embora a Defesa insista em afirmar que o acusado DIOGO não era mais servidor público no tempo da contratação de JADNA, não juntou aos autos rescisão do contrato nem demonstrou que passou a ser funcionário efetivo de Passa e Fica já que não tinha mais cargo de chefia em Parnamirim.

Indo além, mesmo que o acusado não fosse mais servidor da SESAP, na época do fato (o que não ficou demonstrado nos autos), para fins penais, a figura do cargo de vereador, assim como a de todo agente político, é tratada como funcionário público, nos termos do artigo 327, do Código Penal. Portanto, a tese da defesa não deve prosperar.

O que restou provado nos autos é que, na época da contratação, o denunciado era funcionário público, e, mesmo que posteriormente tenha ficado sem vínculo formal com o setor de regulação, continuou praticando os crimes, isso porque, continuava tendo influência direta no setor.

No caso dos autos, o crime restou comprovado conforme se infere das inúmeras mensagens trocadas entre DIOGO e SÔNIA, para tratar sobre complementação de dados clínicos em procedimentos/consultas/exames médicos.



Outrossim, na audiência de instrução, DIOGO RODRIGUES reconheceu que realizava procedimento em razão do melhor conhecimento do sistema, favorecendo pacientes do Município de Passa e Fica/RN, no sistema SISREG.

Apesar de o acusado DIOGO RODRIGUES afirmar que atuou no sistema SISREG apenas para consultas médicas, visto que as agendas abriam às 8 horas, ficou demonstrado nos autos que, para uso desse sistema, é necessário ser profissional da saúde, seja médico, odontólogo, enfermeiro, etc.

Sendo assim, com base na confissão parcial do acusado, que se coaduna com as provas colhidas na fase de investigação e nas produzidas na instrução, constata-se que o denunciado recebeu vantagens, para proceder com a complementação, no sistema SIGUS, com o intuito de dar maior brevidade nas autorizações de exames pelos médicos, a pedido da Secretária de Saúde de Passa e Fica/RN (não arrolada na peça acusatória), sendo SÔNIA, servidora do quadro do município, responsável em mandar as demandas para o acusado.

Nesse passo, o relato coeso das testemunhas, bem como aos interrogatórios dos denunciados, revela a responsabilidade do denunciado DIOGO RODRIGUES DA SILVA pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, caput, do Código Penal), sem a causa de aumento do §1º, em razão da expressão “ato de ofício”, conforme acima analisado.

**QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA IMPUTADO À
DENUNCIADA SÔNIA LAURENTINO GOMES:**

Consta dos autos que a denunciada SÔNIA LAURENTINO GOMES tinha ciência das facilidades de DIOGO para operar os sistemas do SUS. Diante dessas facilidades, procurou DIOGO, para que ele alterasse a ordem de atendimento e autorizações de procedimentos médicos sem observância dos parâmetros legais.

Na peça acusatória e nas alegações finais, foi consignado que: SÔNIA LAURENTINO, ao remunerar DIOGO de forma indevida para que este fraudasse os sistemas



do SUS, ofereceu e pagou vantagem indevida, para que este praticasse ato ilícito.

Entretanto, ao analisar os autos, entendo que essa premissa não se sustenta, na medida em que restou evidenciado que a acusada SÔNIA não detinha poder de gestão que lhe permitisse dispor de dinheiro público.

Além disso, em momento algum ficou evidenciado a quem DIOGO solicitou a vantagem, e quais as circunstâncias em que ocorreram a referida solicitação. Nas alegações finais, presume que houve pedido de vantagem indevida feita por SÔNIA, contudo, não restou demonstrado que ela realizou o pedido.

Importante consignar que comete o crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal, quem OFERECE ou PROMETE vantagem indevida a agente público, sendo núcleos do tipo os verbos oferecer (propor ou apresentar para que seja aceito) ou prometer (obrigar-se a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem.

Pois bem. Extrai-se da acusação que SÔNIA, propôs vantagem a DIOGO, levando-o a executar um ato que é sua obrigação. Contudo, não restou provado nos autos que SÔNIA ofereceu ou prometeu vantagem a DIOGO. O que se mostra são conversas de ambos sobre complementação de dados clínicos do sistema SIGUS. Ela, como funcionária da Secretaria de Saúde de Passa e Fica, repassava a DIOGO dados de pacientes para complementar no sistema, acreditando que o acusado fosse servidor da SESAP.

Nesse passo, sobressai das alegações do denunciado DIOGO o seguinte: confirmou que foi apresentado pela secretária de Lagoa Danta para Elisabete, secretária de saúde de Passa e Fica, oferecendo para fazer marcação de consultas no aquele Município; passou os documentos de Jadna para Sônia através de whatsapp; Sônia não tem autonomia para c o n t r a t a r .

O crime de corrupção ativa, em princípio, configura-se quando a promessa de vantagem é feita, previamente à prática do ato. Tal ato não restou provado nos autos, sequer constatado que SÔNIA ofereceu ou prometeu essa vantagem. Ao contrário, pois o próprio DIOGO informou que quem ofereceu vantagem foi a Secretária de Saúde de Passa e Fica chamada “Elisabete”, confirmando que SÔNIA não tinha autonomia para contratar naquele Município.



Dessa forma, ausentes outras provas, entendo que não restou provado que a denunciada SÔNIA praticou o crime de corrupção ativa.

**QUANTO AO CRIME DE PECULATO-DESVIO IMPUTADO A JADNA
A M A R A L J A L E S :**

Após analisar detidamente o conteúdo das provas coligidas aos autos, quanto ao crime de peculato imputado a JADNA AMARAL JALES, que teria recebido remuneração do Município de Passa e Fica sem prestar a efetiva contraprestação laboral, entendo que razão assiste à Defesa. Senão, vejamos.

O servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos, mas não presta os serviços, não comete peculato, porquanto o crime de peculato exige, para sua configuração em qualquer das modalidades (peculato furto, peculato apropriação ou peculato desvio), a apropriação, desvio ou furto de valor, dinheiro ou outro bem móvel.

A acusada JADNA AMARAL, embora recebesse licitamente o salário que lhe era endereçado, não cumpriu o dever de contraprestar os serviços para os quais foi contratada. Trata-se de fato atípico que pode configurar, em tese, falta disciplinar ou ato de improbidade administrativa.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Verifica-se, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007, p. 444), não é aplicável ao caso em análise" (RHC 115.058/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/9/2019). 4. Habeas corpus não conhecido. Todavia, concede-se a ordem, de ofício, para trancar a ação penal em virtude da atipicidade da conduta da paciente. (HC 507.516/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)".



E

m a i s :

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o funcionário público que se apropria de verbas pagas a título de remuneração sem cumprir o dever de contraprestar os serviços para o qual foi contratado ou nomeado, muito embora cometa falta funcional da maior gravidade e pratique, em tese, ato de improbidade administrativa, não comete o delito descrito no art. 312 do Código Penal. Precedentes. [...] (RHC 132.594/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020)”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte segue o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO DECISUM EMBARGADO. SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE A RECORRIDA DO CRIME DE PECULATO (ART. 312 DO CP). CRIME SUPOSTAMENTE CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE RECEBE REMUNERAÇÃO DO ERÁRIO SEM EFETUAR A CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA APURADA. POSICIONAMENTOS DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. (RESE n. 0108208-82.2019.8.20.0001, Relator Desembargador Glauber Rêgo, julgado em 20/10/2022).

Sendo assim, o ato de pagar ao servidor público remuneração não pode constituir desvio ou apropriação da renda pública. Trata-se, na verdade, de uma obrigação legal. O fato de a nomeação ser eventualmente indevida em razão de a funcionária não trabalhar efetivamente são questões diversas, que devem ser objeto de sanções administrativas ou civis, m a s n ã o d e p u n i ç ã o p e n a l .

Nesse contexto, verifica-se que a conduta de JADNA AMARAL JALES não se subsume à referida norma.



Logo, não há como prosperar o pleito Ministerial de condenação da ré JADNA AMARAL JALES no crime de peculato-desvio. Além disso, inexistente tipo penal que enquadre a conduta em análise, portanto, não há que se falar em ocorrência de eventual mutatio/emendatio libelli, inexistindo qualquer violação aos indicados dispositivos do Código de Processo Penal.

QUANTO AO CRIME DE PECULATO-DESVIO IMPUTADO AOS DENUNCIADOS DIOGO RODRIGUES DA SILVA e SÔNIA LAURENTINO G O M E S :

O Ministério Público denunciou que, no período de janeiro de 2020 a março de 2021, a ré SÔNIA LAURENTINO GOMES desviou verba pública (no montante aproximado de R\$ 15.931,62, correspondente a remuneração paga à JADNA AMARAL JALES no período supracitado) em proveito de DIOGO RODRIGUES DA SILVA e de JADNA.

O denunciado DIOGO RODRIGUES informou que, para realizar os serviços, cobrava o valor de um salário-mínimo, que seria pago através da contratação pelo Município de Passa e Fica/RN de interposta pessoa, qual seja: JADNA AMARAL JALES.

Diante desse acordo, houve a nomeação de Jadna para integrar o quadro de funcionários do município de Passa e Fica, precisamente, o cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, em razão de DIOGO estar impedido de ocupar outro cargo público (doc. 77860395– Pág. 63), durante o período de fevereiro a março de 2021.

Sendo assim, a Secretária de Saúde de Passa e Fica teria agido para viabilizar a nomeação de JADNA AMARAL, com o intuito de permitir a remuneração mensal a esta acusada, para pagar os serviços ilícitos de DIOGO RODRIGUES prestados ao Município de Passa e Fica.

Em audiência de instrução, Jadna Amaral Jales afirmou que deu seu nome para o concunhado DIOGO, pois este estava precisando; informou que nunca prestou serviços em



Passa e Fica; não conhece a denunciada Sônia; o valor recebido do cargo nomeado era repassado diretamente a Diogo; não possuía procuração em favor de DIOGO, porém ele gerencia va s u a s c o n t a s .

SÔNIA tinha ciência de que os valores do cargo fantasma de JADNA eram destinados a DIOGO, contudo, ela não possuía, no âmbito do Poder Executivo Municipal, poderes para contratar ou nomear pessoa ou ordenar despesa, com o intuito de viabilizar o pagamento de t e r c e i r o s .

A Prefeitura de Passa e Fica (Ofício nº 054/2021) encaminhou a pasta funcional de Jadna Amaral, informando que o restante da documentação não foi localizada em tempo hábil. Nesses documentos, é possível constatar que a solicitação de contratação de JADNA AMARAL se deu por meio de ELIZABELETE DE LIMA SOUSA (Secretária de Saúde de Passa e Fica).

Logo, o desvio de dinheiro público se mostrou patente, visto que em momento algum, JADNA AMARAL prestou qualquer tipo de serviço ao Município de Passa e Fica.

Tanto Jadna Amaral como Diogo Rodrigues foram categóricos ao informar que aquela nunca trabalhou para o Município de Passa e Fica, muito menos conhece ou já foi à Cidade. Desse modo, estão comprovadas a autoria e materialidade do crime de peculato-desvio, tendo em vista que o município de Passa e Fica viabilizou a nomeação de JADNA, permitindo, conseqüentemente, o pagamento mensal à referida denunciada, com o fito de remunerar DIOGO RODRIGUES DA SILVA, pelos serviços que contratou, dando causa ao desvio de recursos públicos do Município de Passa e Fica diante da contratação de pessoa que nunca l a b o r o u n o M u n i c í p i o .

In casu, trata-se da modalidade de peculato-desvio, pois os valores pagos a JADNA como servidora do município de Passa e Fica/RN nunca tiveram a contraprestação necessária.

Nas alegações finais, a Defesa alegou que não existiu o crime de peculato-desvio pautando o argumento em julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, interessa saber qual a linha argumentativa que vem sendo utilizada em certos julgados do STJ que tem buscado reafirmar que “servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta serviços, não comete peculato.”



Embora em alguns julgados o STJ tenha entendido que o fato seria atípico – sob o argumento de que o pagamento de servidores não pode consubstanciar a ideia de “desvio” de recursos –, em outros entendeu-se que a mesma hipótese fática era típica (os casos apreciados no AgRg no AREsp 1162086/SP, em que se entendeu pela tipicidade e, por outro lado, o RHC 115.058/SC e AgRg no HC 500.434/SP).

O que se deve perceber é que diversa, porém, é a situação dos autos, pois, DIOGO e a servidora competente de Passa e Fica, com base em acerto entre si, estabeleceram ser desnecessária a prestação de serviço público de JADNA, a despeito da regular percepção dos v e n c i m e n t o s .

Tal acerto foi comprovado a partir de indicadores objetivos, quais sejam: da relação de proximidade familiar entre Jadna e Diogo; falta de qualificação técnica da nomeada para exercer função na secretaria de saúde do município de Passa e Fica; a comprovação de não comparecimento ao serviço; e o repasse da remuneração para DIOGO.

Portanto, restou demonstrado nos autos que DIOGO RODRIGUES incorreu na prática do delito previsto no artigo 312, do Código Penal, uma vez que se apropriou de dinheiro público para proveito próprio, consistente nos salários da funcionária JADNA, que, nomeada para cargo em Passa e Fica, nunca compareceu ao local, tendo o acusado DIOGO a posse do cartão bancário da servidora nomeada, sacando seus vencimentos, valendo-se, por vezes, da própria senha da respectiva conta.

Assim, havendo demonstração de que Diogo se apropriou dos valores que seriam destinados a JADNA, estamos diante de situação diferente dos julgados trazidos na peça d e f e n s i v a .

A esse respeito, o STJ já decidiu algumas vezes que configura peculato:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO-DESVIO. TIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVANTES. ART. 62, I E II, DO CP. CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO NÚMERO DE DELITOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VEREADOR. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA NÃO COLACIONADO. 1. A conduta praticada pela recorrente amolda-se ao crime de peculato-desvio, tipificado na última parte do art. 312 do Código Penal. 2. Situação concreta em que parte dos vencimentos de funcionários investidos em cargos



comissionados no gabinete da vereadora, alguns que nem sequer trabalhavam de fato, eram para ela repassados e posteriormente utilizados no pagamento de outras pessoas que também prestavam serviços em sua assessoria, porém sem estarem investidas em cargos públicos. (...) STJ. 6ª Turma. REsp 1.244.377/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 03/04/2014.

Ademais, entendo que não restou evidenciada a autoria da agente nomeante, pois, apesar de SÔNIA ingressar no polo passivo deste crime, esta não detinha poder discricionário para nomear agentes. Portanto, ela não possuía atribuição de dar destinação diversa da devida aos recursos públicos.

Desse modo, restaram comprovadas a autoria e materialidade do crime de peculato-desvio apenas em desfavor de DIOGO RODRIGUES, tendo em vista que o agente que detinha poderes de nomeação viabilizou a nomeação de funcionária fantasma, conseqüentemente, permitindo o pagamento mensal à referida denunciada, com o fito de remunerar DIOGO RODRIGUES DA SILVA, pelos serviços que contratou, dando causa ao desvio de recursos públicos do Município de Passa e Fica.

QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO IMPUTADO AOS DENUNCIADOS DIOGO RODRIGUES DA SILVA, JADNA AMARAL JALES e SÔNIA LAURENTINO GOMES:

A lavagem de dinheiro é a conduta segundo a qual a pessoa dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens e valores, provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal com o intuito de parecer que se trata de dinheiro de origem lícita. Portanto, lavar é transformar o dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito.

No caso dos autos, foi imputado o crime de lavagem de dinheiro aos réus, que teriam concorrido, em unidade de desígnios, para a nomeação de fachada de JADNA AMARAL JALES, ocultando e dissimulando a natureza (dar ares de legalidade ao pagamento de um ato ilícito, que foi a corrupção passiva narrada acima), a origem (verba decorrente de cargo público não desempenhado) e propriedade (a pretexto de remunerar JADNA, destina-se, em parte, o salário a DIOGO) de valores provenientes, direta ou indiretamente do desvio de verba



pública mencionado acima (peculato e corrupção passiva como crimes antecedentes).

A acusação descreveu que DIOGO RODRIGUES utilizou da conta de sua concunhada para o recebimento dos valores pagos pelas marcações ou autorizações dos exames de pacientes de Passa e Fica, porém, não indicou de que modo eles estariam tentando esconder de onde vinham os recursos pagos pela Prefeitura de Passa e Fica.

Não identifico nos autos a realização de movimentação financeira onde se possa verificar o interesse em esconder que a remuneração paga a JADNA AMARAL JALES veio da Prefeitura de Passa e Fica, e não identifico o intuito dos agentes em querer transformá-la em bens ou outros objetos que, no mercado, poderiam perder a sua natureza inicial, tal como, por exemplo, a prestação de um financiamento de um imóvel, a compra de um bem em dinheiro em espécie, dentre outras condutas possíveis.

Portanto, não constato nas provas carreadas aos autos metodologias minimamente sofisticadas que visassem a transformação do salário pago a JADNA AMARAL em recursos cuja mistura se tornasse difícil de se distinguir onde começaria o salário dela e onde começariam recursos de outra vertente.

Outrossim, entendo que o depósito dos valores na conta da ré não consubstancia atividade com o intuito de branquear capitais, mas sim o exaurimento do delito anterior (peculato ou corrupção passiva).

Sendo assim, no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º, caput, §4º, da Lei nº 9.613/1998, a **absolvição** se impõe para todos os denunciados, por não haver provas suficientes para a condenação.

QUANTO AO CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES :

O sujeito ativo do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações é o funcionário público devidamente autorizado a manipular o sistema informatizado ou banco de dados. Desse modo, o funcionário não autorizado somente pode praticar o crime se acompanhado de outro, devidamente autorizado.



Logo, o delito do artigo 313-A do Código Penal é de mão própria, ou seja, inadmissível a autoria ou coautoria por particular ou funcionário não autorizado.

Para Guilherme de Souza Nucci, “a limitação não deveria ter sido estabelecida e qualquer funcionário público que tivesse acesso ao sistema, por qualquer meio que fosse, alterando-o, deveria ser igualmente punido” (Código Penal comentado, p. 1173).

A opção restritiva não induz à conclusão de que a conduta é atípica quando praticada por funcionário desautorizado.

Como observa Rui Stoco: “Não sendo o funcionário autorizado, sua conduta não se subsume apenas ao novo delito de ‘inserção de dados falsos em sistema de informações’, mas se o legislador equiparou o funcionário público ao particular, quando não esteja autorizado a operar o sistema, caberá então concluir que não ficará impune.

Ademais, o bem jurídico afligido pela conduta incriminada no artigo 313-A é a integrante dos dados constantes dos bancos e sistemas informáticos relacionados à Administração Pública, cujo principal elemento a ser avaliado é a falsidade dos elementos inseridos.

Segundo Fernando Galvão, "No contexto da incriminação, deve-se entender por dado falso a informação que não deveria constar no sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública. A falsidade do dado é sempre uma falsidade ideológica, pois o sujeito ativo do crime em exame é o funcionário público que está autorizado a fazer intervenções no sistema informatizado ou no banco de dados da Administração Pública. A falsidade ideológica, no contexto dos crimes de falsidade documental, significa que as informações constantes do documento não expressam a realidade dos fatos que se referem".

A observação é importante, pois caso não seja registrada a inserção de dados falsos, não há que se falar nesse delito.

In casu, são 09 APAC's que foram complementadas por dados clínicos (realizadas 09 correções das APAC's no SIGUS). O Ministério Público pugna pela condenação do crime de peculato eletrônico, fundamentando que: o dado é falso, porque não foi Sônia que o inseriu no sistema, mas Diogo; Diogo inseriu dados clínicos inexistentes para que os 09 pacientes



tivessem seus exames aprovados pelos médicos reguladores.

Mas ao analisar ditas autorizações, verifico que não restou demonstrado que existiu falsidade dos dados ou das informações inseridas pelo denunciado DIOGO. No interrogatório em Juízo, o réu confessou apenas ter operado o SIGUS com o login e a senha de Sônia Laurentino Gomes, não confessando que inseriu dados falsos nas 09 APAC's com o intuito desses exames serem deferidos posteriormente pelos médicos.

Ademais, o Ministério Público em alegações finais afirma que: “outras alterações podem ter sido feitas por DIOGO, por meio de outros IPs ainda não descortinados”, argumentação frágil, com suposições, que não são suficientes para respaldar um decreto c o n d e n a t ó r i o .

Portanto, não resta configurado o crime em apreço, visto que a condição de demonstração inequívoca da falsidade é imprescindível para configurar o delito tipificado no artigo 313-A, do Código Penal.

Por tais razões, concluo que os denunciados DIOGO RODRIGUES DA SILVA e SÔNIA LAURENTINO GOMES não incidiram no crime tipificado no artigo 313-A, uma vez que é imprescindível que o funcionário público seja autorizado (crime próprio), além da necessidade da demonstração da falsidade, o que não restou provado.

TESE SUBSIDIÁRIA DA ACUSAÇÃO, QUANTO AO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA:

O Ministério Público pugnou, subsidiariamente, a tipificação da conduta dos réus DIOGO e SÔNIA no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, ao argumento de que ambos teriam inserido declaração falsa no sistema SIGUS, no momento em que realizaram complementações clínicas inexistentes.

Pelo que foi colhido, restou evidenciado que o agir do denunciado DIOGO não se deu com inclusão de pacientes inexistentes no sistema nem na criação de uma necessidade do procedimento, pois toda a lista de pacientes que consta do processo são de pessoas que, de fato, estavam na fila aguardando marcação de consultas/procedimentos. O que ocorreu, na verdade, é que houve complementação de dados clínicos e, conseqüentemente, as alterações



Dessa forma, não podemos dizer que foram inseridas declarações falsas nos sistemas, visto que não restou demonstrado nos autos onde residiu a falsidade das informações complementadas por DIOGO RODRIGUES.

O crime do artigo 299 do Código Penal pune as condutas de inserir declaração falsa ou diversa da que devia constar, o que, como dito acima, não se revelou nos autos, carecendo de lastro probatório relativo à autoria da falsidade inserida nas 09 APAC's no banco de dados p ú b l i c o .

Conforme ensinamento de Sylvio do Amaral, na falsidade ideológica “não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indicar”.

Portanto, não ficou demonstrado em que consistiu a falsidade das informações, pois, apesar de ter sido usado o login de Sônia, não há provas no processo de que o acusado DIOGO inseriu informação ou dados falsos no sistema SIGUS, de modo que não se configurou o tipo penal do artigo 299, parágrafo único, do Código Penal.

DA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS:

O Ministério Público, na peça acusatória e em sede de alegações finais, requereu, também, a condenação dos acusados à reparação dos danos causados.

A conduta praticada pelo acusado DIOGO RODRIGUES foi direcionada à malversação do patrimônio público, diante da admissão de JADNA nos quadros do município de Passa e Fica/RN como funcionária fantasma, o que justifica a sua imposição.

Contudo, a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral. O parâmetro para a quantificação deve ser analisado nos moldes do princípio da proporcionalidade, em suas duas acepções, quais sejam, a proibição de excesso e a proibição da proteção deficiente.



No juízo criminal, a obrigação é de arbitramento de quantia mínima que objetive à reparação do dano, de modo que considero razoável a fixação do valor de R\$ R\$ 15.931,62 (quinze mil e novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), para reparação dos danos causados pela infração, a serem pagos pelo sentenciado DIOGO RODRIGUES, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Considerando que JADNA AMARAL JALES está sendo absolvida nesta ação penal pelo crime de peculato-desvio, o fato de a nomeação ser indevida deverá ser debatido na esfera cível ou administrativa, caso haja interesse na composição de eventuais danos causados a o e r á r i o p o r s u a c o n d u t a .

Quanto às circunstâncias do artigo 59, que definem a pena-base, todas devem ser valoradas favoravelmente.

Na segunda fase da dosimetria da pena, temos a atenuante da confissão espontânea em ambos os crimes (corrupção passiva e peculato-desvio) para o réu DIOGO RODRIGUES DA S I L V A .

Há causa de aumento de pena diante da conduta do denunciado ter resultado dano para a Administração Pública, bem como há causa de aumento de pena por ser o denunciado, na época do fato, ocupante de cargo comissionado ou de função de direção ou assessoramento, nos termos do artigo 327, §2º, do Código Penal.

Os crimes se deram em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, tendo em vista a pluralidade de condutas idênticas em termos de tempo, lugar e modo de execução como ficou demonstrado nos autos.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e, em c o n s e q u ê n c i a :

a) **Condeno** DIOGO RODRIGUES DA SILVA nas penas dos artigos 317 (15 vezes), 312 (15 vezes), c/c artigos 71, 62, I, “h”, todos do Código Penal;

b) **Absolvo** JADNA AMARAL JALES da imputação relativa aos crimes dos artigos 312 (15 vezes) do Código Penal e artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes), nos termos



do artigo 386, II e III, do Código de Processo Penal;

c) **Absolvo** SÔNIA LAURENTINO GOMES PEREIRA da imputação relativa aos crimes dos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes), nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; art. 312 e art. 313-A, subsidiariamente, do art. 299, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, II (para o primeiro), e VII (para os dois últimos), do Código de Processo Penal;

d) **Absolvo** DIOGO RODRIGUES DA SILVA da imputação relativa ao crime do artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/1998 (15 vezes), nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal; absolvo da imputação relativa ao crime do art. 313-A (15 vezes), subsidiariamente, do art. 299, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de
P r o c e s s o P e n a l .

Em observância às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código penal, passo a dosar-lhe a
p e n a :

DIOGO RODRIGUES DA SILVA :

a) Em relação ao crime do artigo 317 do Código Penal:

Culpabilidade: sendo considerada o grau de reprovação da conduta favorável, compatível com o crime de corrupção passiva;

Antecedentes: favoráveis;

Conduta social: não foi aferida, não podendo ser valorada, sendo, portanto, favorável;

Personalidade: sendo considerada o conjunto de caracteres de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida, como a raiva, a angústia, a apatia, e não havendo, apenas com a leitura dos autos, aferir tais caracteres da pessoa do condenado, entendo favorável, tendo em vista não haver;

Motivos do crime: favorável;

Circunstâncias do crime: Considerando a definição de que as "circunstâncias do crime são aqueles elementos meramente acessórios, que não integram o crime, mas influem sobre sua gravidade, deixando inalterada sua essência", considero favorável;



Consequências do crime: favorável;

Comportamento da vítima: considerando que a vítima – Estado – nada contribuiu para o delito, entendo que essa circunstância judicial é neutra, de forma que não pode ser utilizada para aumentar a pena imposta ao réu, sendo, portanto, favorável.

Atendendo aos requisitos acima, fixo:

A pena-base em 02 anos de reclusão no mínimo legal.

Ausentes agravantes. Deixo de aplicar a circunstância atenuante da confissão espontânea em razão da não possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Causa de aumento de pena do artigo 327, §2º, do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão.

CONCURSO DE CRIMES (artigo 71 do CP): aplicando a regra da continuidade delitiva, tem-se a pena de 02 anos e 08 meses, e considerando que foram 15 vezes, acresço a fração de 2/3, **perfazendo a pena concreta e definitiva de 04 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.**

Arbitro a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, correspondendo o dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser paga nos termos do artigo 50 do CP, devidamente atualizado, quando da execução, na forma do artigo 49 e parágrafos, do Código Penal.

b) Em relação ao crime do artigo 312, do Código Penal:



Culpabilidade: sendo considerada o grau de reprovação da conduta favorável, compatível com o crime de peculato;

Antecedentes: favoráveis;

Conduta social: favorável;

Personalidade: sendo considerada o conjunto de caracteres de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida, como a raiva, a angústia, a apatia, e não havendo, apenas com a leitura dos autos, aferir tais caracteres da pessoa do condenado, entendo favorável, tendo em vista não haver;

Motivos do crime: favorável;

Circunstâncias do crime: Considerando a definição de que as "circunstâncias do crime são aqueles elementos meramente acessórios, que não integram o crime, mas influem sobre sua gravidade, deixando inalterada sua essência", considero favorável;

Consequências do crime: favorável, pois não houve maiores consequências além das inerentes ao tipo;

Comportamento da vítima: sendo esta, de forma mediata, o Estado, em nada contribuiu para o implemento da infração, entendo que essa circunstância judicial é neutra, de forma que não pode ser utilizada para aumentar a pena imposta ao réu, sendo, portanto, favorável.

Atendendo aos requisitos acima, fixo:

A pena-base em 02 anos de reclusão no mínimo legal.

Agravante do art. 62, I, do CP, pelo que aumento a pena em 06 meses, ou seja, para 02 anos e 06 meses de reclusão. Atenuante da confissão espontânea, pelo que diminuo a pena em 06 meses, ou seja, para 02 anos de reclusão.

Causa de aumento de pena do artigo 327, §2º, do Código Penal, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo a pena de 02 anos e 08 meses de reclusão.



CONCURSO DE CRIMES (artigo 71 do CP): aplicando a regra da continuidade delitiva, tem-se a pena de 02 anos e 08 meses, e considerando que foram 15 vezes, acresço a fração de 2/3, perfazendo a **pena concreta e definitiva de 04 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.**

Arbitro a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, correspondendo o dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a qual deverá ser paga nos termos do artigo 50 do CP, devidamente atualizado, quando da execução, na forma do artigo 49 e parágrafos, do Código Penal.

Aplicando-se a regra do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somam-se as penas, o que resulta na pena total e definitiva de 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado (mesmo considerando o período de detração, cerca de 08 meses).

Fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, a quantia de R\$ 15.931,62 (quinze mil e novecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) a serem pagos pelo sentenciado DIOGO RODRIGUES, diante dos prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Retire-se o sigilo.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se, pessoalmente, o Ministério Público, os réus e as Defesas. Transitada em julgado:

a) Preencha-se o formulário do site do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) Oficie-se à Dívida Ativa, caso não seja paga a multa, e enviem-se os autos ao Juízo da Execução competente;



c) Comunique-se ao cartório eleitoral da zona em que esteja inscrito o condenado DIOGO RODRIGUES, ou ao TRE, se esta não for conhecida, para o fim de suspensão de direitos políticos, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

d) Expeça-se mandado de prisão do condenado DIOGO RODRIGUES DA SILVA;

e) Após cumprimento, solicite-se ao GEP a escolta do preso para encaminhá-lo no prazo máximo de 24h ao Juízo da Custódia. Em seguida, expeça-se a guia de execução para início de cumprimento da pena;

f) cumpram-se os provimentos finais da sentença, arquivando-se os autos.

PARNAMIRIM/RN, 27 de maio de 2023.

MANUELA DE ALEXANDRIA FERNANDES BARBOSA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

